

O LADO SOMBRIO DA INTERNET: PEDOFILIA DIGITAL E OS RISCOS INVISÍVEIS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Kamila Filho da Silva¹
Neide Aparecida Ribeiro²

RESUMO: O presente artigo científico aborda as implicações inerentes aos crimes cibernéticos, com ênfase na prática da pedofilia em ambientes digitais, também denominada como ciberpedofilia. Portanto, objetiva-se analisar os perigos da pedofilia digital e os riscos invisíveis que a Internet representa para crianças e adolescentes, identificando estratégias de prevenção e combate a este ilícito penal. Para esse fim, será estudada a trajetória histórica no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os dispositivos legais vigentes no contexto contemporâneo que tipificam essa prática como crime, sobretudo a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O problema encontrado está relacionado aos riscos e vulnerabilidades aos quais crianças e adolescentes estão expostos no ambiente digital, especialmente em redes sociais e aplicativos de mensagem. Acerca da metodologia, empregou-se uma abordagem metodológica de caráter qualitativo, alicerçada em pesquisa bibliográfica, objetivando a análise do referencial teórico relevante com vistas à compreensão da temática da pedofilia digital. Os resultados preliminares indicam que a fragilidade na supervisão do uso da Internet por crianças e adolescentes, aliada à carência de políticas públicas com enfoque educativo e preventivo, contribui significativamente para a exposição desses menores à prática da pedofilia cibernética. Por outro lado, observa-se que, embora os dispositivos legais vigentes — em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente — representem avanços na tipificação da ciberpedofilia, ainda enfrentam obstáculos em sua efetiva aplicação, diante da complexidade das interações no ambiente digital.

Palavras-Chave: Pedofilia digital. Estatuto da criança e do adolescente. Família. Políticas Públicas.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Doutora em Educação (UCB). Mestre em Direito Público (UFG). Graduada em Direito (UFG). Professora efetiva do Curso de Direito da UNITINS. Advogada.

ABSTRACT: This scientific article addresses the implications inherent to cybercrime, with emphasis on the practice of pedophilia in digital environments, also called cyberpedophilia. Therefore, the objective is to analyze the dangers of digital pedophilia and the invisible risks that the Internet represents for children and adolescents, identifying strategies to prevent and combat this criminal offense. To this end, the historical trajectory in the Brazilian legal system will be studied, as well as the legal provisions in force in the contemporary context that typify this practice as a crime, especially Law No. 8,069/90 (Child and Adolescent Statute). The problem found is related to the risks and vulnerabilities to which children and adolescents are exposed in the digital environment, especially in social networks and messaging applications. Regarding the methodology, a qualitative methodological approach was used, based on documentary bibliographic research, aiming at the analysis of previously organized data and the relevant theoretical framework with a view to understanding the theme of digital pedophilia. The preliminary results indicate that the fragility in the supervision of the use of the internet by children and adolescents, combined with the lack of public policies with an educational and preventive focus, contributes significantly to the exposure of these minors to the practice of cyber pedophilia. On the other hand, it is observed that, although the current legal provisions - especially the Statute of Children and Adolescents - represent advances in the typification of cyberpedophilia, they still face obstacles in their effective application, given the complexity of interactions in the digital environment.

Keywords: Digital pedophilia. Child and Adolescent Statute. Family. Public Policies.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias da informação e a difusão da Internet remodelaram profundamente a forma como os indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, se relacionam com o mundo. Em consequência, o ambiente digital tornou-se um espaço de convivência, aprendizado e lazer, do mesmo modo que trouxe maiores exposições dos usuários a riscos invisíveis e, em várias circunstâncias, subestimados. Dentre esses perigos, manifestou-se de forma evidente a atuação de ofensores que se aproveitam da vulnerabilidade infantojuvenil para a prática de condutas ilícitas, cuja gravidade se manifesta, sobretudo, na exploração sexual em meios virtuais, fenômeno também denominada como ciberpedofilia.

No que tange a essa modalidade criminoso, vislumbra-se previsão em vários diplomas normativos, tais como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Diante desse cenário, conforme elucidam as legislações em

comento, a disseminação de conteúdos de natureza sexual envolvendo menores, a aproximação de vítimas com criminosos em redes sociais e aplicativos de mensagens, bem como o armazenamento ou comercialização desse tipo de material, revela-se uma afronta direta aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Tal problemática evidencia a imperiosa necessidade de compreensão não apenas dos riscos que permeiam o universo digital, como também das respostas oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a proteção integral dessa parcela da população.

À vista disso, a escolha da temática justifica-se pela crescente incidência de crimes sexuais cometidos por meio da Internet, os quais tem sido intensificados em razão do uso massivo de plataformas digitais desprovidas de mecanismos de controle eficazes. Consoante a Nota Técnica nº 02/2025 da SaferNet Brasil, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos contabilizou 49.336 denúncias anônimas relacionadas a abuso e exploração sexual infantil, correspondentes a 64% do total de 76.997 notificações registradas nesse intervalo. Cumpre ainda destacar que a ausência de políticas públicas estruturadas e de caráter preventivo reforça a urgência de estudos que promovam reflexão crítica e subsidiem práticas de proteção mais efetivas.

Para tanto, fora adotada uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, voltada à análise de diplomas normativos, produções acadêmicas e literárias. A partir desse enfoque, pretende-se compreender o fenômeno em sua complexidade, tanto no aspecto social, quanto jurídico, evidenciando os avanços conquistados e os obstáculos ainda existentes na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual digital. Insta salientar que a relevância da investigação consiste em contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional acerca da proteção integral da infância e da adolescência frente aos riscos invisíveis do domínio virtual.

Portanto, o presente estudo propõe-se a examinar os fatores que favorecem a ocorrência da ciberpedofilia, identificando as vulnerabilidades às quais crianças e adolescentes estão expostos no espaço virtual. Outrossim, também irá analisar a evolução histórica e os dispositivos normativos aplicáveis à matéria, com especial atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, avaliar a efetividade das normas vigentes e delinear sobre estratégias de prevenção e enfrentamento que envolvam a atuação coordenada do Estado, da sociedade civil e dos núcleos familiares.

I DEFINIÇÃO E PERCURSO HISTÓRICO DA PEDOFILIA DIGITAL

Sob a perspectiva de Mendes e Oliveira (2017, p. 405) o termo "pedofilia" possui, em sua acepção literal, o significado de "amar ou gostar de crianças". Nesse sentido, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) classifica a pedofilia como um transtorno mental (CID F65.4), caracterizado, entre outros critérios diagnósticos, pelo reconhecimento explícito de interesse sexual intenso por crianças, bem como pela constatação de que essa afeição é igual ou superior ao dirigido a indivíduos fisicamente maduros (American Psychiatric Association, 2014, p. 698). Embora esta condição psiquiátrica, por si só, não constitua crime, quando este apreço atípico se perpetua no âmbito virtual por meio de armazenamentos de materiais pornográficos de crianças ou outras práticas delineadas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como no Código Penal brasileiro, verifica-se a caracterização da "pedofilia digital", que constitui uma espécie crime virtual.

Acerca do contexto histórico de surgimento da pedofilia, depreende-se que é oriunda de várias culturas e países. Neste sentido, Mendes e Oliveira (2017, p. 405) lecionam que a expressão "pedófilo" teria emergido no final do século XIX, sendo utilizada para designar a atração sexual de adultos por crianças ou, ainda, a prática concreta de atos sexuais com indivíduos em idade infantil.

Neste mesmo sentido, sustenta Marcheti (2020, p. 195), pontuando que, diversos relatos históricos mencionam a prática de atos obscenos com crianças, jovens e adultos em épocas passadas. A este respeito, cita o antigo Egito como um dos exemplos de países que disseminaram a prática na antiguidade. No país em questão, se verificavam indicativos de relações conjugais entre os faraós e crianças, as quais eram coagidas a agradarem, de modo sexual, os desejos de seus líderes. De maneira semelhante, também afirma que era presente no Império Romano, onde o chefe da família detinha a responsabilidade do início das atividades sexuais dos menores.

Em seguida, como marco relevante historicamente, cita-se o lapso temporal em que a pedofilia passou a ser compreendida como um transtorno mental. As disfunções e dificuldades relacionadas à sexualidade passaram a integrar a Classificação Internacional de Doenças em sua 6ª edição (CID-6, 1949), ocasião em que foi instituída uma seção específica destinada aos transtornos mentais. A referida categoria, denominada "desvios sexuais", permaneceu na CID-7 (1955) e na CID-8 (1965), até a publicação da CID-9 (1990), edição em que foram incorporados os capítulos referentes aos transtornos de preferência sexual e introduzido o termo "parafilia", em consonância com a proposta apresentada na 3ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), de 1980 (Abdo, 2016, p. 36).

Com a evolução tecnológica, surgiram novos campos para práticas de atos decorrentes do transtorno da pedofilia, sendo objeto de ênfase nesta pesquisa, os virtuais. Diante da crescente popularização dessa esfera, um número cada vez maior de indivíduos e instituições passou a integrar o ambiente digital e utilizarem o anonimato, o que favorece a proliferação de práticas ilícitas contra crianças e adolescentes no meio cibernético, consoante lecionam Silva, Mota e Saraiva (2024, p. 5844) em sua produção científica:

Com a expansão e o acesso generalizado à Internet, mais pessoas e organizações encontram-se online, o que cria um campo fértil para a prática de crimes cibernéticos. Onde, há pessoas que se aproveitam da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, usando o anonimato. A capacidade de se esconder por trás de pseudônimos facilita o comportamento criminoso, uma vez que os criminosos podem operar sem revelar suas identidades, facilitando o acesso a informações pessoais, proliferando assim conteúdos sensíveis.

Diante desse contexto, evidencia-se que o estudo da pedofilia digital requer uma análise não apenas sob a perspectiva clínica, mas também sob a ótica jurídica. Tal compreensão constitui fundamento para o estudo dos dispositivos legais destinados à proteção de indivíduos em idade infantil e juvenil e à repressão das condutas ilícitas nesse ambiente, tema a ser abordado na seção subsequente.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS ATUAIS RELATIVOS À PEDOFILIA DIGITAL NO BRASIL

A análise jurídica da pedofilia digital envolve a consideração das normas que asseguram direitos às crianças e adolescentes, dos dispositivos atuais que vinculam tais práticas a fatos típicos criminais, assim como as alterações legislativas que ampliaram o alcance penal dessas condutas. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes são titulares de diversos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 227) asseveram que a Constituição garante a proteção da entidade familiar, o incentivo estatal ao planejamento familiar e a especial proteção destinada à infância e à juventude, consoante preceituação dos artigos 226, *caput*; 226, § 7º e 227, *caput* da CRFB/88. Dessa forma, verifica-se que a Carta Magna brasileira consagra a preocupação do legislador com a garantia e a proteção dos ambientes de crescimento e desenvolvimento dessa parcela da população, reconhecidamente mais suscetível a riscos.

No âmbito penal, constata-se que a pedofilia é criminalizada por meio da tipificação de condutas que a concretiza em atos específicos. No que concerne ao Código Penal, conforme leciona Greco (2025, p. 88), embora não haja previsão expressa da terminologia “pedofilia”, esta pode facilmente amoldar-se ao crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A. O autor

aduz ainda que o *caput* do referido artigo tipifica como elementos do delito a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos (Greco, 2025, p. 80). Destaca, outrossim, que tais condutas correspondem às previstas no artigo 213 do mesmo diploma, diferenciando-se apenas pelo critério etário, uma vez que, no estupro de vulnerável, a vítima deve ser necessariamente menor de 14 anos.

Para mais, a interpretação normativa da pedofilia digital também envolve a consideração das alterações legislativas que expandiram o alcance penal dessas condutas. Assim, é de se destacar o posicionamento do doutrinador Nucci (2025, p. 652) quanto à ampliação do detalhamento das condutas praticadas por pedófilos, surgida após a edição da Lei nº 11.829/2008, a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de intensificar o enfrentamento à produção, comercialização e disseminação de material pornográfico infantil, bem como de tipificar penalmente a aquisição, a posse e demais condutas correlatas à pedofilia no ambiente virtual:

Parece-nos positiva a edição da Lei 11.829/2008, com a geração de inéditas figuras típicas incriminadoras, mormente em tempos de Internet e fácil acesso dos jovens à informação. Ademais, cumpre salientar o maior detalhamento às atitudes dos denominados pedófilos, que se valem da rede mundial de computadores, em especial, para suas atividades criminosas. (...). Nesse sentido, a Lei 11.829/2008 ampliou as possibilidades de punição, preenchendo determinados vazios e conferindo modernidade ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Finalmente, a lei ampliou a criminalização dos agentes que buscam jovens em programas de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso, mormente em sites específicos da Internet, como salas de bate-papo e outros sistemas de interação.

Nesta seara, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio dos artigos 240 a 244-B, passou a prever disposições relacionadas a crimes virtuais. Salienta-se que estas medidas buscam, prioritariamente, garantir a proteção integral dos direitos e a preservação da integridade física, psicológica e moral de pessoas nessa faixa etária de idade. Com efeito, tais modificações trouxeram benefícios, conforme destacam Souza, Ferraro e Filho (2022, p. 63), uma vez que, diante das reformas normativas, os dispositivos do ECA não apenas passaram a abranger crimes cometidos por meio da Internet, como também a prever penas mais rigorosas.

Complementando essa perspectiva, as práticas associadas a exploração sexual dos menores de 18 anos passaram a apresentar maior especificidade. Conforme elucidam Gonçalves e Lenza (2025, p. 20), o artigo 240, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente delimitou punições para quem recruta, intermedeia ou de qualquer forma facilita a participação de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas (art. 240, §1, I), bem como para quem as exhibe, transmite, auxilia ou facilita a transmissão ou exibição em tempo real nos ambientes digitais (art. 240, §1, II), com pena de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa. O artigo

241-B, por seu modo, tipificou como crime a conduta de adquirir, possuir ou armazenar registros de natureza pornográfica envolvendo menores, cuja sanção é de reclusão de 1 a 4 anos, cumulada com multa.

Insta mencionar que o art. 1, parágrafo único, VII da Lei nº 8.072/90, considera os crimes 240, §1 e o 241-B do ECA, sejam tentados ou consumados, como hediondos. Tal inserção foi realizada em 2024 por meio da Lei nº 14.811/2024, de modo a reforçar a reprovabilidade das condutas relacionadas a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Infere-se, portanto, que a pedofilia digital é um fenômeno intensificado pela expansão da internet, ambiente em que as vulnerabilidades de crianças e adolescentes podem ser exploradas. Nesse contexto, torna-se essencial analisar os riscos enfrentados pelos menores em redes sociais e aplicativos de mensagens, espaços que, apesar de promoverem comunicação e aprendizagem, oferecem oportunidades para aliciamento e abuso sexual, reforçando a importância do ordenamento jurídico brasileiro na proteção integral da infância e da juventude.

3 PRINCIPAIS RISCOS ENFRENTADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS

Quanto aos riscos mais significativos aos quais estão suscetíveis crianças e adolescentes no espaço virtual, merecem especial destaque aqueles advindos do uso de redes sociais e de aplicativos de mensagens instantâneas. Seguindo o entendimento de Oliveira (2020, p. 22), a internet se revela um instrumento amplamente explorado por indivíduos com propensões pedofílicas, configurando-se como um meio privilegiado de interlocução e articulação.

Desse modo, Oliveira (2020, p. 22) também destaca que o ciberespaço propicia a consolidação de comunidades organizadas em torno da prática da pedofilia. Tais grupos se estruturam por meio de sites, blogs e canais específicos de comunicação, destinados à partilha de experiências, à disseminação de informações e à circulação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. A autora acrescenta que esses indivíduos utilizam expressões e símbolos próprios para se reconhecer mutuamente, os quais indicam a faixa etária e o sexo das vítimas sobre as quais recaem seus interesses ilícitos.

Nessa conjuntura, os agentes dessas práticas criminosas articulam estratégias complexas com o objetivo de viabilizar a disseminação de conteúdos relacionados à exploração sexual infantil por meio das mídias digitais. Seguindo a visão de Prudente (2025, p. 27), entre os mecanismos empregados de forma velada, destaca-se a utilização de *emojis* com significados codificados. Embora esses símbolos, à primeira vista, aparentem ser inofensivos, são utilizados em determinadas comunidades virtuais para sinalizar interesses sexuais direcionados a crianças.

A título ilustrativo, a mencionada autora faz referência à utilização do *emoji* de pirulito, frequentemente relacionado à prática da pedofilia por sua associação com o termo *lollipop*, em inglês, o qual remete à obra *Lolita*, de Vladimir Nabokov, que consiste em um romance cuja trama aborda a obsessão de um homem adulto por uma menina de 12 anos. Ressalta, ainda, o emprego do *emoji* de ciclone, usualmente utilizado para indicar e identificar para outros criminosos conteúdos de teor sexual envolvendo menores.

Além de servirem como instrumentos de comunicação entre os criminosos, as redes digitais também constituem meios para a obtenção de imagens ou registros de conotação sexual envolvendo a população infantojuvenil. Nos termos destacados por Oliveira (2020, p. 11-12), a prática de compartilhar fotografias dos filhos em ambientes virtuais alcançou tal grau de disseminação que ensejou a criação de um termo específico para designar o comportamento, denominado *sharenting*, que resulta da combinação dos vocábulos ingleses *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que se refere à paternidade. Enfatiza, sob esse prisma, que a veiculação de imagens que revelem trajes escolares acompanhados de informações de localização, bem como registros em vestimentas de banho, sem a parte superior ou com peças reduzidas que evidenciem o corpo, contribuem para a intensificação da situação de insegurança dos menores, notadamente diante da possibilidade de tais conteúdos serem acessados por gama indeterminada de indivíduos.

8

Na mesma direção, Cunha (2024, p. 34-35) discute a negligência quanto aos riscos aos quais os sujeitos em desenvolvimento estão submetidos em decorrência dessa superexposição digital. O pesquisador enfatiza que abusadores podem interpretar imagens, comumente tidas como ingênuas, atribuindo-lhes conotações de teor sensual. Ademais, destaca a existência de softwares, como o *morphing*, que possibilitam a manipulação dessas imagens para inseri-las em montagens com conteúdo pornográfico, ampliando consideravelmente a condição de exposição dos menores.

Impende destacar que, Ribeiro (2018, p. 180), de forma sistematizada, evidencia os efeitos nocivos dos meios cibernéticos para jovens desprovidos de orientação adequada, salientando que tal contexto propicia a ocorrência da pedofilia virtual, especialmente quando os próprios menores divulgam conteúdos de natureza sexual. Em sua pesquisa sobre cyberbullying, a autora ressalta o paradoxo entre o conhecimento superficial dos estudantes acerca da navegação na internet e a incapacidade de identificar os riscos e danos envolvidos, manifestado pela exposição voluntária em plataformas perigosas, como a *deep web*, assim como pela publicação de imagens que expõem o corpo e informações pessoais.

Outrossim, Ribeiro (2018, p. 180) também registra relatos de educadores que manifestam preocupação quanto à disseminação de conteúdos impróprios, ilustrando tal circunstância por meio do caso de uma aluna de quatorze anos que publicava fotografias demasiadamente reveladoras em suas redes sociais. Tal exemplo evidencia como a falta de cuidado e supervisão desses menores podem resultar em consequências irreversíveis.

Assevera-se que, embora redes sociais, a exemplo do Facebook, ofereçam ao usuário a opção de arrependimento para excluir o conteúdo de uma publicação, outros internautas podem, durante o breve período em que a postagem permanece disponível, capturá-la por meio de fotografias, cópias ou compartilhamentos, disseminando-as em outras plataformas digitais (Ribeiro, 2018, p. 182). Desse modo, tais imagens podem perpassar o controle do usuário e circular de maneira extremamente célere e sem controle nas redes.

Insta frisar que as estatísticas recentes confirmam a gravidade dos riscos e suscetibilidade social desse conjunto de pessoas. Segundo a Nota Técnica nº 02/2025 da SaferNet Brasil, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos contabilizou 49.336 denúncias anônimas relacionadas a abuso e exploração sexual infantil, correspondendo a 64% do total de 76.997 notificações registradas nesse intervalo temporal.

Para mais, em consonância com os dados estatísticos da Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal, em 2025 foram deflagradas 727 operações destinadas à repressão de delitos virtuais relacionados ao abuso sexual infantojuvenil. Entre as unidades federativas com maior número de ocorrências destacam-se São Paulo (141), Minas Gerais (59), Rio Grande do Sul (56), Paraná (51) e Rio de Janeiro (40). Em contrapartida, apresentaram menor expressividade os estados do Acre (6), Sergipe (6), Tocantins (6) e Amapá (5).

Com base nas considerações apresentadas, depreende-se que a esfera virtual, conquanto possibilite amplas formas de interação e de acesso à informação, configura-se igualmente como esfera de significativa fragilidade protetiva para crianças e adolescentes. Assim, as práticas ilícitas delineadas, vinculadas à exploração sexual e à disseminação de conteúdos indevidos, denotam a imperiosa necessidade de elaboração e aperfeiçoamento de políticas públicas, bem como de instrumentos normativos idôneos a assegurar a tutela efetiva da segurança digital e a proteção integral dos menores. Destarte, impõe-se a análise dos novos mecanismos legais e dos recursos tecnológicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, destinados à prevenção e à repressão de tais condutas, matéria que será objeto de exame a seguir.

4 NOVOS MECANISMOS LEGAIS E RECURSOS TECNOLÓGICOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA INTERNET NO BRASIL

Impende mencionar que o debate acerca da participação de menores nas redes sociais tem suscitado relevantes movimentações no âmbito do Poder Legislativo, culminando na apresentação de diversas propostas regulatórias. Conforme observam Carbonieri, Silva e Prado (2025, p. 7), a mais recente e significativa dessas iniciativas decorre da aprovação, em setembro de 2025, do Projeto de Lei nº 2.862/2022, que resultou na promulgação da Lei nº 15.211/2025, instituindo o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. De acordo com os autores, o regramento estabelece obrigações substanciais aos provedores de serviços, destacando-se a verificação de idade dos usuários, a obrigatoriedade de supervisão parental, a proibição de publicidade direcionada e a remoção imediata de conteúdos abusivos.

Sob essa perspectiva, observa-se que a Lei nº 15.211/2025 introduziu diversas temáticas de grande destaque. Entre elas, aponta-se a matéria abordada no Capítulo X, o qual passou a disciplinar mecanismos voltados não apenas ao combate, mas também à prevenção de violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente virtual. Nos moldes do artigo 27 da normativa, os provedores de produtos e serviços de tecnologia da informação disponibilizados no território nacional deverão realizar a remoção e a comunicação de conteúdos que apresentem indícios de exploração, abuso sexual, sequestro ou aliciamento. Tais materiais, uma vez identificados em suas plataformas, de forma direta ou indireta, deverão ser encaminhados às autoridades nacionais e internacionais competentes, conforme dispuser o regulamento (Brasil, 2025).

10

Acrescenta-se que, com o aumento da prática de monetização de conteúdos produzidos por crianças, surgiram vários conflitos jurídicos e casos emblemáticos de ampla repercussão. Diante dessa situação, Carbonieri, Silva e Prado (2025, p. 5) mencionam, a título ilustrativo, um episódio que provocou grande comoção social no Brasil. O caso refere-se à divulgação, em agosto de 2025, de um vídeo investigativo publicado no YouTube pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, no qual foram denunciadas práticas de erotização e exploração de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Na mesma direção, Ferreira e Trevisan (2025, p. 4) relatam que a investigação conduzida por Felca evidenciou o favorecimento, pelos algoritmos das plataformas digitais, de conteúdos sexualizados envolvendo menores, o que gera um ciclo contínuo de engajamento com potenciais fins lucrativos. Os autores descrevem que, ao criar uma conta experimental no Instagram, o influenciador demonstrou que interações mínimas com esse tipo de material resultavam na

recomendação sucessiva de vídeos semelhantes, configurando um verdadeiro espaço de compartilhamento de conteúdos sugestivos de abuso. Tal dinâmica constitui um fator que favorece a prática de crimes associados à pedofilia cibernética.

A repercussão em análise desencadeou reações imediatas no Poder Legislativo. Nesse sentido, em 11 de agosto de 2025, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.852/2025, de autoria do deputado Marx Beltrão (PP/AL), que propõe a instituição da Lei Felca, destinada a estabelecer medidas de prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet (Beltrão, 2025, p. 1). O projeto, contudo, ainda aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados para o regular prosseguimento do processo legislativo.

De forma complementar aos novos mecanismos de proteção de natureza legal, é pertinente destacar os recursos tecnológicos de investigação forense que emergiram em decorrência das inovações digitais, voltados ao enfrentamento de práticas criminosas nesse meio. Segundo Alvez (2024, p. 29), as ferramentas de investigação digital são empregadas na perícia de dispositivos eletrônicos, como computadores e aparelhos móveis, com o objetivo de identificar práticas ilícitas e recuperar informações relevantes. Por meio delas, os peritos podem analisar dados digitais e reconstituir eventos, determinando, de forma segura, a autoria das ações investigadas e obtendo provas consistentes destinadas a respaldar os procedimentos criminais.

Considerando esse panorama, Souza, Camacho e Coelho (2024, p. 3) destacam o *software* forense gratuito NuDetective, elaborado por especialistas da Polícia Federal e disponibilizado exclusivamente para **instituições públicas**. O referido programa tem como finalidade **identificar arquivos suspeitos armazenados**, que possam estar relacionados à **exploração ou ao abuso sexual infantil**, por meio da aplicação de **métodos de exame abrangentes**. De acordo com o que afirmam os autores, o sistema emprega detecção automática de nudez para examinar imagens, reconhecendo padrões de pixels de pele e aplicando técnicas de geometria computacional. Por fim, ressaltam que o *software* realiza análise linguística dos nomes dos arquivos, com o objetivo de identificar expressões recorrentes associadas à pedofilia.

Em continuidade à análise dos instrumentos de investigação cibernética, Vitorino, Avila e Rocha (2016, p. 132-133), em seus estudos sobre a detecção de pornografia infantil, destacam o MediaDetective e o Snitch Plus, que apresentam funcionalidades voltadas à filtragem de conteúdo pornográfico. Como apontam os autores, a principal técnica empregada por esses sistemas é a detecção de pele, a partir da qual as imagens são classificadas segundo o valor de

probabilidade obtido. Dessa forma, identifica-se a presença de conteúdo pornográfico infantil quando a probabilidade é igual ou superior a 50%.

Nessa seara, menciona-se, igualmente, o Sistema IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), cuja relevância é amplamente reconhecida no âmbito da perícia forense digital. Feijó (2020, p. 18), em seu estudo sobre o tema, esclarece que o IPED consiste em um *software* idealizado e desenvolvido por um perito da Polícia Federal brasileira, sendo empregado em diversas análises periciais, inclusive na Operação Lava Jato. Consoante ressalta a autora, comparado a outras ferramentas semelhantes, o sistema é altamente eficiente, sobretudo quanto ao desempenho e minuciosidade do exame das evidências digitais.

No contexto da verificação das funcionalidades do IPED, Silva e Silva (2019, p. 67-68) descrevem sua aplicação prática por meio da realização de testes experimentais. Os autores geraram *logs* de processamento, um arquivo “.xls” contendo informações sobre as evidências e um executável denominado “IPED-SearchApp.exe”. Ao ser aberto, esse programa exibe as evidências indexadas, que podem ser pesquisadas e filtradas conforme a necessidade do usuário. A partir desses arquivos, foi realizada uma busca por filtro utilizando o termo “pedofilia”, presente em um arquivo “.txt” previamente salvo no diretório. Como resultado, concluíram que o programa apresenta alta funcionalidade, destacando-se pela velocidade de processamento e precisão na filtragem e no retorno dos dados.

12

Diante do exposto, verifica-se que, embora o Brasil disponha de legislação e ferramentas tecnológicas voltadas à repressão e investigação da exploração sexual infantil no meio digital, ainda persistem lacunas significativas quanto à sua efetividade. A complexidade do fenômeno e a constante evolução das plataformas digitais reforçam a necessidade de medidas complementares, que integrem aprimoramentos normativos, recursos tecnológicos e ações preventivas. Nesse contexto, a participação da família e a implementação de políticas públicas adequadas assumem papel central na proteção do público infantojuvenil frente aos riscos do ambiente digital.

5 O PAPEL DA FAMÍLIA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE E NA PREVENÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA ESFERA DIGITAL

É pertinente abordar sobre o papel da família e das políticas públicas no combate e na prevenção da exploração sexual infantil na esfera digital. Sublinha-se que a cooperação entre estas duas figuras de relevância constituem-se como alicerce para garantir proteção integral as crianças e adolescentes, conforme primado pelo artigo 227 da Carta Magna brasileira.

Em observância aos preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988, Silva, Mota e Saraiva (2024, p. 5851) asseveram que a salvaguarda dos direitos fundamentais do segmento infantojuvenil constitui responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, devendo ser exercida com prioridade absoluta. Os autores acrescentam que tais direitos são essenciais ao desenvolvimento integral dos sujeitos em formação, abrangendo desde a proteção à vida e à saúde até a promoção do acesso à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária. Tal diretriz configura um princípio estruturante das políticas públicas voltadas à infância e à juventude, cuja materialização demanda ações efetivas e intersetoriais em todos os níveis da organização social.

Consoante o exposto nas seções precedentes, o meio digital apresenta inúmeras fragilidades que podem expor indivíduos em idade tenra e juvenil a diferentes formas de vulnerabilidades. Nesse cenário, incumbe aos pais e responsáveis atuarem de maneira diligente na proteção dos menores, sobretudo mediante o acompanhamento e a fiscalização do acesso e das atividades desenvolvidas no ambiente virtual. Nessa direção, Buratto e Glanzmann (2016, p. 7) explicam que existem recursos especializados que, além de impedir a coleta de informações de qualquer natureza pelos sites acessados pelos filhos, possibilitam o monitoramento e o controle de suas atividades na internet, como ocorre com as ferramentas de controle parental.

13

Na contemporaneidade, há uma ampla variedade de mecanismos de controle parental disponíveis, cada qual dotado de peculiaridades próprias e de diferentes funcionalidades oferecidas. Prudente (2025, p. 40), em sua obra, faz referência à ferramenta **Qustodio**, apresentada como uma solução abrangente voltada à gestão e supervisão das atividades digitais de crianças e adolescentes, conferindo aos responsáveis uma visão aprofundada e um controle efetivo sobre o uso da tecnologia pelos menores. Tal recurso disponibiliza um conjunto diversificado de funcionalidades, como emissão de relatórios detalhados, supervisão de conteúdo no YouTube, rastreamento de localização, monitoramento de chamadas e mensagens em dispositivos Android, limitação do tempo de tela e filtragem de conteúdo na web e em aplicativos. A autora enfatiza que, entre suas principais funcionalidades, sobressaem-se os sistemas de filtragem, que possibilitam bloquear ou monitorar o acesso a conteúdos específicos, assegurando maior proteção aos usuários.

Paralelamente aos mecanismos de controle parental, é imprescindível que o núcleo familiar adote medidas de caráter educativo e orientador. Conforme assinala Santos (2016, p. 127), cabe à família controlar, supervisionar e regulamentar o acesso à internet por parte dos filhos menores, promovendo uma educação moral e social, de modo a conscientizá-los acerca

dos riscos inerentes ao ambiente virtual. A autora acrescenta que tal conduta tem por finalidade resguardar o direito à privacidade dos jovens em processo de formação, além de prevenir sua exposição a práticas ilícitas, especialmente aos crimes de natureza sexual perpetrados no meio digital.

Esse entendimento harmoniza-se com as disposições constitucionais. O artigo 229 da Constituição Federal, preceitua que aos pais incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988). Dessa forma, o engajamento parental revela-se essencial para a promoção da alfabetização e da cidadania digital, ao possibilitar que os pais atuem como mediadores no ensino de noções sobre privacidade, segurança de dados e comportamento ético em ambientes virtuais (Feijó, 2025, p. 39). Por conseguinte, o cumprimento desse dever constitucional fortalece o desenvolvimento consciente e responsável das crianças no contexto tecnológico.

Todavia, para que as ações de combate e prevenção apresentem maior efetividade, é essencial que a atuação não se restrinja ao âmbito familiar, mas envolva também o governo brasileiro. Nos termos do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se a todos o dever de resguardar a dignidade da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). Assim, constata-se que a atuação estatal não é uma faculdade, e sim uma obrigação legal que deve ser observada com rigor e empenho.

Nessa perspectiva, Santos e Leite (2025, p. 7964) destacam a existência de algumas políticas públicas voltadas à proteção dessa parcela social diante das diversas manifestações de violência sexual no país. Entre tais iniciativas, destacam-se o Disque 100, instrumento fundamental de denúncia, e a atuação dos Conselhos Tutelares, que desempenham papel essencial na proteção imediata e na articulação de medidas protetivas. Os autores igualmente enfatizam o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, suas diretrizes e desafios, bem como o conjunto de normas específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal.

A cooperação entre os órgãos públicos revela-se igualmente essencial para a obtenção de resultados efetivos e socialmente relevantes. Nessa perspectiva, Rossato, Lépre e Cunha (2020, p. 67) asseveram que a atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Polícia Federal tem se mostrado particularmente expressiva, sobretudo após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.829/2008, as quais impulsionaram a deflagração de diversas operações voltadas ao enfrentamento dessas práticas ilícitas.

De maneira análoga, cumpre ressaltar a relevante atuação de entidades não governamentais no enfrentamento dessas condutas reprováveis. Entre elas, sobressai-se a SaferNet, organização brasileira de referência na promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente digital. Conforme dispõe a Nota Técnica nº 02/2025 da instituição, a SaferNet mantém o Canal Nacional de Denúncias (www.denuncie.org.br), em cooperação com o Ministério Público Federal, e o Canal de Ajuda (www.ajuda.org.br), conhecido como *Helpline*, destinado a oferecer suporte às vítimas de violência e de outras formas de violação ocorridas no espaço virtual. Acrescenta-se que a entidade desempenha papel educativo ao fomentar o uso responsável e seguro da internet, por meio de iniciativas como a disciplina Cidadania Digital. A referida nota técnica resalta, ainda, o reconhecimento internacional da SaferNet, que opera o quinto *hotline* mais ativo do mundo na cooperação com redes internacionais de denúncia, contribuindo significativamente para o combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil.

Não obstante tais avanços, observa-se que a efetividade das políticas públicas, das ações governamentais e do próprio arcabouço legislativo voltado à proteção da infância e da adolescência ainda se mostra limitada diante dos desafios impostos pela dinamicidade tecnológica e pela complexidade das práticas ilícitas no ambiente virtual. Na avaliação de Santos e Leite (2025, p. 7971), mesmo diante da existência de dispositivos legais e políticas públicas específicas, constata-se que a realidade prática ainda se encontra distante de assegurar uma efetiva responsabilização penal dos infratores. Esse quadro evidencia a necessidade de aprimoramento contínuo das estratégias institucionais e normativas.

Verifica-se, portanto, que o fortalecimento das garantias destinadas à proteção infantojuvenil demanda, para além das atualizações legislativas, uma efetiva articulação entre os eixos familiares e estatais. Assim, ainda que os resultados atuais revelem a necessidade de aprimoramentos, a integração contínua entre esses pilares institucionais tende a consolidar, no futuro, um cenário mais seguro, justo e protetivo para crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a pedofilia digital configura uma das práticas mais alarmantes da criminalidade contemporânea, impondo ao Estado e à sociedade desafios que extrapolam o campo penal e alcançam dimensões éticas, educativas e tecnológicas. Sob tal panorama, depreende-se que, embora a atração sexual por crianças seja uma conduta identificada desde tempos remotos, o advento das tecnologias de informação e comunicação

conferiu-lhe novas formas de manifestação, favorecendo a expansão de práticas ilícitas no ambiente virtual e dificultando a sua repressão.

Diante dessas constatações, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de maneira significativa na normatização da matéria. As modificações introduzidas pelas Leis nº 11.829/2008, nº 14.811/2024 e nº 15.211/2025 consolidaram um marco evolutivo relevante no regramento legislativo acerca das crianças e dos adolescentes, ampliando a proteção penal e adequando-o às exigências da sociedade digital. Não obstante, observa-se que a efetividade desses dispositivos ainda encontra limitações concretas, sobretudo em razão da dinamicidade tecnológica e da insuficiência das políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate das práticas de exploração sexual infantojuvenil.

De igual modo, a análise dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes em redes sociais e aplicativos de mensagens evidenciou o grau de vulnerabilidade a que estão expostos. À vista disso, a superexposição de dados pessoais, a ausência de filtros de segurança e o uso sem supervisão das plataformas virtuais são identificados como potencializadores da atuação de agentes criminosos. Reforçando o contexto, as estatísticas apresentadas pela SaferNet e pela Polícia Federal evidenciaram a gravidade e a recorrência dos crimes e das operações policiais relacionadas a essa modalidade de exploração sexual de menores.

Sob esse enfoque, cumpre salientar que as inovações tecnológicas também exercem papel essencial no enfrentamento à pedofilia digital. As ferramentas de perícia forense, como o IPED e o NuDetective, são demonstrativos do potencial da tecnologia aplicada à persecução penal, permitindo maior precisão probatória e celeridade investigativa. Nesse sentido, a utilização ética e estratégica desses instrumentos revela-se imprescindível para o aperfeiçoamento das ações repressivas e para o fortalecimento da justiça digital.

Considerando o exposto, torna-se evidente que a proteção integral da infância e da adolescência somente poderá se concretizar mediante uma atuação coordenada e permanente entre os diversos setores que compõem o tecido social. Assim, a corresponsabilidade entre família, Estado e sociedade civil deve ser compreendida como fundamento indispensável para a efetividade das políticas de proteção no meio digital, uma vez que cada um desses eixos exerce papel complementar e indissociável na promoção da segurança, da orientação e da conscientização infantojuvenil.

Nesta senda, conclui-se, por meio deste estudo, que o enfrentamento da pedofilia digital exige respostas interdisciplinares e contínuas, fundadas na conjugação entre legislação eficiente, educação preventiva e compromisso ético coletivo. Logo, a partir dessa convergência será

possível consolidar um ambiente virtual seguro, pautado na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

ABDO, Carmita H. N. A evolução do conceito de parafilias. 2016. **Revista Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 4, p. 36-41, 2016. DOI: 10.25118/2236-918X-6-4-4. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/126>. Acesso em: 22 set. 2025.

ALVEZ, Carlos Gabriel dos Santos. **Um estudo de ferramentas open-source para perícia forense em dispositivos com Android 14**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Segurança da Informação) – Universidade Federal do Ceará, Campus de Itapajé, Itapajé, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78917>. Acesso em: 29 out. 2025.

American Psychiatric Association (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BELTRÃO, Marx. **Projeto de Lei n. 3852/2025**. Institui a Lei Felca, que dispõe sobre medidas de prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2542093>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11829-25-novembro-2008-584363-publicacaooriginal-107102-pl.html>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BURATTO, Rafael Paiva; GLANZMANN, José Honório. Controle Parental: uma análise das principais ferramentas para monitoramento e controle dos filhos na Internet. **Seminários de Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Sistemas de Informação**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://sistemas.jf.ifsudestemg.edu.br/seer/revistabsi/article/view/30>. Acesso em: 08 jan. 2026.

CARBONIERI, Ana Luiza Bornia; SILVA, Maria Eloisa Benevides da; PRADO, Thiago Silva. Adultização infantil no Brasil e o trabalho de menores nas redes digitais. **Aurum Editora**, [S. l.], p.130-141, 2025. DOI: [10.63330/aurumpub.018-011](https://doi.org/10.63330/aurumpub.018-011). Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/493>. Acesso em: 1 nov. 2025.

cUNHA, Igor Simões da. **Direito penal e novas tecnologias:** A eficácia da norma penal para coibir e reprimir os crimes de pedofilia. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17440>. Acesso em: 10 out. 2025.

DIRETORIA DE COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS (POLÍCIA FEDERAL). **Dados da Polícia Federal no combate à crimes cibernéticos.** Power BI, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMzUyYWUtZGE4NyooNjczLWFIZTYtYTU3Y2VlOTgzMDQ4IiwidCI6IjU2YzFlMmZiLTg3YzEtNGRlMCIhNmFjLWQwNTY2YzA4Y2U2NiJ9>. Acesso em: 31 out. 2025.

FEIJÓ, Brenda Alves. **Proteção infantil na era digital:** o impacto do comportamento parental e a urgência de políticas públicas protetivas. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/82007>. Acesso em: 09 nov. 2025.

FEIJÓ, Vamile Santos. **Perícia Forense Digital:** Recuperação de Imagens com a ferramenta Autopsy. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia da Informação) – Faculdade de Tecnologia de Americana, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Americana, 2020. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/8417>. Acesso em: 31 out. 2025.

FERREIRA, Allan Herison; TREVISAN, Ana Carolina. Meta-identidade e plataformas digitais: disputas por transparência e controle na criação algorítmica das identidades pelos sistemas de IA. **SciELO Preprints**, [S.L], p. 1-34, 2025. DOI: [10.1590/SciELOPreprints.13161](https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13161). Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/13161>. Acesso em: 1 nov. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Legislação Penal Especial**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 3**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MARCHETI, Juliana Cristina; BAPTISTA, Fernando Pavana (org.). **V Congresso Internacional UNIFIEO**. Osasco: EDIFIEO, 2020.

MENDES, Alessandra Francisca da Silva; OLIVEIRA, Renata Serra. Pedofilia cibernética. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, p. 404-409, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324371210_PEDOFILIA_CIBERNETICA. Acesso em: 20 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro. **Superexposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1606>. Acesso em: 18 out. 2025.

PRUDENTE, Daiane Godoy. **Infância em risco na era digital: como a segurança da informação e a educação digital podem prevenir a pedofilia online**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação) – Faculdade de Tecnologia de Americana Ministro Ralph Biasi, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, 2025. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/35851>. Acesso em: 22 jan. 2026.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola**. 2018. Tese (Doutorado em Educação) - Escola de Educação Tecnologia e Comunicação, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2515>. Acesso em: 12 out. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

SAFERNET BRASIL. **Nota Técnica nº 02/2025**. Salvador: 2025. Disponível em: https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+%5BSaferNet+Brasil%5D.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, Ione Moreira; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A ineficiência estatal no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: o dever de agir em uma ação conjunta com a família e a sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 7960-7975, 2025. DOI: 10.51891/rease.viii5.19591. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19591>. Acesso em: 01 fev. 2026.

SANTOS, Mirian Andrade. O papel da família na educação para o uso da internet: proteção à criança e ao adolescente. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v. 16, n. 2, 2016. DOI: 10.36751/rdh.v16i2.1046. Disponível em: <https://revistas.unifio.br/rmd/article/view/1046>. Acesso em: 9 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SILVA, Daniely Carvalho da; MOTA, Matheus Marques; SARAIVA, Rodrigo Araújo. A ciberpedofilia sob o enfoque jurídico-legislativo do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 5841-5856, 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14247>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14247>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Felipe Castanha da; SILVA, Pamela Cristina da. **Metodologia e análise utilizadas na solução de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na era digital**: um estudo de caso baseado no software IPED. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Tecnologia em Segurança da Informação) – Faculdade de Tecnologia de Americana, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Americana, 2019. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/4263>. Acesso em: 28 out. 2025.

SOUZA, Ana Maria Cardoso; CAMACHO, Déborah Barbosa; COELHO, Raquel da Silva Vieira. Análise literária de ferramentas da computação forense no combate às imagens de abuso e exploração infantil. 2024. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 01, n. 2, p. 1-14, 2024. DOI: <https://doi.org/10.51473/rcmos.v1i2.2024.772>. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/view/772>. Acesso em: 29 out. 2025.

SOUZA, Andrea Sant'ana Leone; FERRARO, Angelo Viglianisi; FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

VITORINO, Paulo; AVILA, Sandra; ROCHA, Anderson. A Two-tier Image Representation Approach to Detecting Child Pornography. **XII Workshop de Visão Computacional, [S.L]**, p. 129-134, 2016. Disponível em: https://ic.unicamp.br/~sandra/pdf/papers/vitorino_WVC16.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.